



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 334-21.2012.6.13.0009 – CLASSE 32 –
MATA VERDE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrente: Coligação Moralidade e Renovação (DEM/PSD)

Advogados: Joab Ribeiro Costa e outros

Recorrido: Iris César dos Santos Moreira

Advogadas: Juliana Alves Miranda e outra

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO ELEITORAL. CASSAÇÃO REFLEXA DE MANDATO DE VICE-PREFEITO EM DECORRÊNCIA DA CASSAÇÃO DO TITULAR. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA J DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90.

1. Não incide a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 se o candidato teve cassado o seu mandato de vice-prefeito apenas por força da indivisibilidade da chapa, tendo o arresto condenatório consignado expressamente que ele não teve participação nos fatos apurados nos processos que deram origem à condenação eleitoral. Precedente.

2. Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dias Toffoli', is written over the printed name of the Minister.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial (fls. 170-192) interposto pela Coligação Moralidade e Renovação, com base no art. 276, I, do Código Eleitoral, contra os seguintes julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 143 e 163, respectivamente):

Agravo Regimental. Registro de candidatura – RRC. Candidato. Prefeito. Inelegibilidade. Representação. Procedência. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Registro deferido. Recurso eleitoral. Decisão monocrática. Recurso não provido. Manutenção da sentença de deferimento do registro.

A decisão transitada em julgado, que condenou por captação ilícita de sufrágio, refere-se ao prefeito, não sendo época atingido o vice-prefeito.

Agravo regimental não provido.

Embargos de declaração. Agravo Regimental. Decisão monocrática. Recurso não provido. Registro de candidatura – RRC. Candidato. Prefeito. Inelegibilidade. Representação. Procedência. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Registro deferido.

Intenção de rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado. Pelo teor dos embargos, verifica-se que o embargante, na verdade, com base em suposta omissão, aponta erro de julgamento, por suposta má aplicação do direito ou por má apreciação da prova. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, dúvidas e contradições no julgado.

Embargos rejeitados.

A recorrente, em síntese, alega que:

- a) teria ocorrido afronta ao art. 275, II, do Código Eleitoral; e
- b) “[...] os acórdãos recorridos negam vigência ao disposto no art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, tendo em vista a prova incontroversa – decisão transitada em julgado – da cassação do seu diploma por captação ilícita de sufrágio” (fl. 186).

Contrarrazões às fls. 196-200.

Em seu parecer de fls. 203-205, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, primeiramente, em sentido contrário da pretensão do recorrente, a alegação de que o acórdão embargado foi omissivo não pode ser acolhida, uma vez que apresentou suficiente fundamentação.

Isso porque, “decididas clara e fundamentadamente as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do art. 275 do Código Eleitoral, à falta de omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão” (AgR-REspe nº 28.744/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJe* 1º.7.2010).

É de proveito ressaltar que, na sessão de 9.10.2012, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 206/PI, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, por maioria, fixou o seguinte entendimento:

[...] A condenação pelo ilícito eleitoral atingiu diretamente o então Prefeito, tendo sido cassado o mandato do Vice-Prefeito por via reflexa, e não como decorrência da prática do referido ilícito.

Logo, havendo o acórdão recorrido afirmado que não ficou provada a participação do candidato nos fatos narrados na ação de impugnação de mandato eletivo, não incide a inelegibilidade da alínea *j*.

Portanto, ressaltando o meu posicionamento e em homenagem ao princípio do colegiado, sigo o entendimento fixado nesse julgamento.

Ao indeferir o recurso eleitoral, a Corte Regional consignou que (fl. 146):

Ocorre que, como bem observado pelo Mmo. Juiz Eleitoral na sentença recorrida, as decisões proferidas na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo no 1/2009 e na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1.175/2008 não reconheceram o envolvimento do candidato a vice-prefeito naquela época na prática da captação ilícita de sufrágio.

Ademais, verifica-se que ambas as decisões foram claras no sentido de que o impugnado somente teve seu diploma cassado pelo fato de



existir uma relação jurídica de subordinação entre as candidaturas de prefeito e seu vice-prefeito.

Observe-se trecho da decisão da AIJE nº 1.175/2008:

(...) De outra feita, é de se perquirir quais as sanções atingem o segundo réu, candidato a vice na chapa do primeiro, uma vez que o mesmo não ocupa cargo público e não restou comprovado ter ele tomado parte efetivamente na captação ilícita de sufrágio.

A relação jurídica existente entre o primeiro réu e o segundo é subordinada, uma vez que este dependente daquele. Assim [sic] a cassação do diploma do titular, no caso do candidato a prefeito, repercutirá na situação do vice.

(...)

No caso em questão, restou demonstrado que apenas o primeiro réu, candidato a prefeito, era agente público, tendo consentido com a prática de conduta a ele vedada, bem como tinha consciência de que sua esposa procedia à captação ilícita de sufrágio. **Nada foi comprovado com respeito ao segundo réu.** Portanto, as penas de multa só deverão ser aplicadas ao primeiro réu".(grifos nossos)

Dessa forma, é nítido que o diploma do ora recorrido, candidato a vice-prefeito à época dos fatos, só foi cassado devido à subordinação da relação jurídica, que enseja a abrangência da decisão em relação à chapa.

Ademais, verifica-se também que, ao recorrido, não foi atribuída à [sic] captação ilícita de sufrágio, fato que se depreende do trecho acima destacado: "Nada foi comprovado com respeito ao segundo réu" [grifei].

Dessa forma, no caso, consignou-se que "nada foi comprovado com respeito ao segundo réu", fato que afasta a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90.

Assim, nada há a prover quanto às alegações da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, para manter o deferimento do registro da candidatura de Iris César dos Santos Moreira ao cargo de prefeito.

É o voto.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, ele – o outro integrante da chapa – não teria sido cassado? Pelo que foi veiculado da Tribuna, o título...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ele não foi condenado, foi por arrastamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas consignou-se que ambos estariam cassados.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Ressalvo meu entendimento exatamente nesse sentido, mas fiquei vencido. Estou apenas aplicando a jurisprudência do Colegiado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, já que veiculei ideias, empunharei a bandeira anteriormente empunhada pelo Relator.

Entendo não ser possível, sem previsão legal, chegar à rescisão de título judicial. Se este – e a coisa julgada é o ato jurídico perfeito por excelência, porque emanado do Judiciário – encerra a cassação do titular e do Vice, como podemos, posteriormente, desconhecê-lo?

Por isso, peço vênias ao Relator, para divergir.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Apenas para esclarecer a Vossa Excelência, o conteúdo da decisão na AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral –, pela qual eles foram impugnados, consta o fundamento utilizado pelo TRE para deferir o registro deste candidato. O trecho da AIJE utilizado pelo TRE é o seguinte: “nada foi comprovado com respeito ao segundo réu.”



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ele foi cassado porque o prefeito foi condenado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A pergunta que faço é única: de forma certa ou errônea, constou da decisão judicial a cassação também do Vice-Prefeito? Se Vossa Excelência me responde, confirmando o que veiculado da Tribuna pelo advogado, que ele, o Vice, foi cassado, não posso desconhecer esse título, mesmo porque a ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, fica limitada, quanto ao cabimento, à declaração de inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): A chapa toda foi cassada. Houve, no entanto, a ressalva referente ao segundo réu, que nada foi comprovado. Entendo e votei nesse sentido, mas fiquei vencido. Cito, para fundamentar o meu voto, o REspe nº 206/PI, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Esse acórdão foi executado, e o Vice não sucedeu o titular?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência apenas ressalva, Ministro Dias Toffoli?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Sim, eu ressalvo meu entendimento e nego provimento ao recurso, mantendo o deferimento do registro, ou seja, mantendo a decisão do TRE.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, eu apenas quero justificar, como disse naquela ocasião, e porque há divergência, pois o Ministro Marco Aurélio sempre apresenta bons argumentos e fundamentos.



Eu não aceito a tese apenas porque a inelegibilidade é pessoal e, no caso, seria decorrente de uma condenação, e ele não foi condenado. Não foi nada imputado a ele, pelo contrário, foi dito expressamente que ele não comprou voto. Ele só foi cassado por causa da indivisibilidade da chapa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Existe máxima segundo a qual fundamento não faz coisa julgada. O que faz coisa julgada é o dispositivo, e ele encerrou a dupla cassação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas o dispositivo da Lei de Inelegibilidades refere-se à condenação, e ele não foi condenado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 334-21.2012.6.13.0009/MG. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Coligação Moralidade e Renovação (DEM/PSD) (Advogados: Joab Ribeiro Costa e outros). Recorrido: Iris César dos Santos Moreira (Advogadas: Juliana Alves Miranda e outra).

Usou da palavra, pela recorrente, o Dr. Rogério Avelar.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator, com ressalva de seu entendimento pessoal. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.